



RIO GRANDE DO NORTE

*Rio Grande do Norte*  
*Controladoria Geral do Estado*

ATO NORMATIVO Nº 004 - CONTROL, de 06 de março de 1998 (\*)

*Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da administração pública estadual quando da concessão de Subvenções Sociais e Ajudas Financeiras, bem assim a celebração de Convênios, Acordos e Ajustes e outros Instrumentos congêneres e dá outras providências.*

O CONTROLADOR GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 25, inciso II, do Regimento Interno da Controladoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 13.745, de 16 de janeiro de 1998, consoante disposição contida na Lei Complementar nº 150, de 09 de janeiro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 23 de dezembro de 1997, e tendo em vista a necessidade de se uniformizar procedimentos referentes à concessão de Subvenções Sociais e Ajudas Financeiras, bem assim a celebração de Convênios, Acordos e Ajustes e outros instrumentos congêneres, pactuados pela Administração em que haja comprometimento e desembolso de recursos públicos, e

Considerando o grande volume de inadimplência registrado nesta Controladoria Geral do Estado decorrente do elevado número de processos sem a tempestiva prestação de contas;

Considerando a concessão de prazo, até 13 de março, próximo vindouro, para que todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual tomem as contas dos gestores inadimplentes;

Considerando a necessidade de se evitar que novos processos sejam formalizados sem o atendimento aos requisitos legais básicos, consoante os basilares princípios da Administração Pública, insculpidos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal; e

Considerando por fim, a natureza instrumental da Controladoria Geral do Estado, de órgão central do Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Antes da remessa ao Conselho de Desenvolvimento do Estado - CDE, sem prejuízo de outras exigências legais, devem os processos pertinentes à concessão de Subvenções Sociais e Ajudas Financeiras, bem assim a celebração de Convênios, Acordos e Ajustes e outros instrumentos congêneres, ser instruídos com os documentos e conter os requisitos seguintes:

I - do preâmbulo deverá constar, necessariamente, as seguintes informações:



RIO GRANDE DO NORTE

*Rio Grande do Norte*  
*Controladoria Geral do Estado*

- a) numeração seqüencial do instrumento, atribuída pelo órgão repassador dos recursos financeiros;
- b) qualificação das partes convenientes (nome, endereço completo, CGC/CPF); e
- c) identificação completa dos representantes legais ou responsáveis (nome, profissão, estado civil, endereço, Cédula de Identidade, CPF).

II - inclusão, no instrumento a ser celebrado, dentre as outras normalmente exigíveis, de cláusula que fixe expressamente:

- a) o prazo para prestação de contas, que não deverá exceder a trinta (30) dias do término da respectiva vigência; sendo a execução do instrumento pactuado exaurida prematuramente, a prestação de contas deverá ocorrer nos trinta (30) dias subseqüentes ao último pagamento realizado;
- b) a obrigatoriedade de observância, por parte do órgão beneficiário, do procedimento licitatório na contratação da despesa relativamente à aplicação dos recursos financeiros ou justificação de sua inexigibilidade ou dispensa, nos termos preconizados pela Lei nº 8.666/93;
- c) o período de vigência do instrumento pactuado;
- d) o depósito e a movimentação dos recursos em conta específica, aberta especialmente para esse fim, em instituição bancária oficial;
- e) a vinculação dos documentos comprobatórios de realização da despesa (ordem de compra ou serviço, contrato, nota de empenho, medição, nota fiscal, fatura, recibo, etc.) ao número seqüencial do respectivo instrumento pagador;
- f) a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo residual; e
- g) o compromisso pessoal do responsável pelo órgão beneficiário de restituir integralmente o valor transferido, acrescido dos encargos legais, em caso de não ser executado o objeto do instrumento, quando não for apresentada a tempestiva prestação de contas ou quando os recursos forem aplicados em finalidades diversas da anteriormente pactuada;

III - parecer prévio da Assessoria Jurídica do órgão estatal repassador dos recursos financeiros, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressaltando o atendimento do art. 116 do mesmo Estatuto;

IV - observância de prazo de duração do compromisso, condicionado à vigência dos respectivos créditos, conforme art. 57, da Lei nº 8.666/93, ficando a sua prorrogação condicionada às hipóteses legais ali especificadas, à expressa previsão no ato convocatório e à inalterabilidade do objeto pactuado. Em se tratando de serviço de



RIO GRANDE DO NORTE

*Rio Grande do Norte*  
*Controladoria Geral do Estado*

execução contínua de vigilância, limpeza e conservação, consultar a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 / 97 - MARE, de 22 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União, edição do dia 29 do mesmo mês, como paradigma;

V - anotação e registro do instrumento por parte da Comissão de Controle Interno do órgão repassador dos recursos;

VI - prova da adimplência do conveniente beneficiário, relativamente à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, consubstanciada através de Certidão expedida pela Controladoria Geral do Estado.

Art. 2º. Aprovado no Conselho de Desenvolvimento do Estado e celebrado o respectivo instrumento, deverá o órgão estatal repassador dos recursos providenciar a sua publicação, em forma de extrato, no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único, do art. 61, bem assim comunicar, incontinenti, à Assembléia Legislativa / RN, conforme o art. 116, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. A publicação é condição essencial para a validade e eficácia do ato administrativo.

Art. 3º. As prorrogações e aditamentos obedecerão ao mesmo procedimento especificado no art. 1º deste Ato e a celebração deve ocorrer e ser publicado o respectivo instrumento antes de expirado o prazo de vigência do instrumento originário, salvo em situações comprovadamente excepcionais, devidamente justificadas.

Art. 4º. Tratando-se de aditamento para majoração do valor originariamente pactuado, dependerá o registro deste, também, de comprovação da aplicação dos recursos anteriormente recebidos, a qual será apresentada concomitantemente.

§ 1º. Igual procedimento adotar-se-á quando os repasses financeiros estiverem sujeitos à cronograma de desembolso e o valor da parcela exceda a vinte mil (20.000) UFIR's, situação em que a comprovação da aplicação dos recursos anteriormente recebidos é formalizada concomitantemente ao pedido de desembolso.

§ 2º. Em qualquer situação, deverá o processo ser encaminhado previamente à respectiva Comissão de Controle Interno e à Controladoria Geral do Estado, que promoverão o seu exame e emitirão parecer sobre a regularidade e adimplência parcial do conveniente, se for o caso.

Art. 5º. Expirado o prazo para apresentação da prestação de contas e não sendo esta efetivada a tempo e a modo, deverá a Comissão de Controle Interno do órgão repassador dos recursos notificar o gestor responsável quanto à sua mora, concedendo-lhe prazo não superior a trinta (30) dias para a regularização do débito, sob pena de não o fazendo ser a Instituição inscrita no rol dos inadimplentes e instaurado o competente processo de tomada de contas, sem prejuízo de outras cominações legais.



RIO GRANDE DO NORTE

*Rio Grande do Norte*  
*Controladoria Geral do Estado*

Parágrafo único. A inscrição da Instituição no rol dos inadimplentes deverá ser imediatamente comunicada à Controladoria Geral do Estado, para fins de atualização de seus cadastro geral.

Art. 6º. As diligências requeridas pela Comissão de Controle Interno para sanar irregularidades, falhas ou omissões do processo de prestação de contas serão feitas, exclusivamente, através de ofício circunstanciado, devidamente visado pelo titular do órgão ou quem o representar por delegação, com prazo determinado para o seu atendimento e encaminhado ao gestor responsável pelo Correio e com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único. É terminantemente vedado às Comissões de Controle Interno remeter os originais do processo de prestação de contas ao órgão ou entidade beneficiário, para cumprimento da diligência requerida. Quando necessário, serão extraídas cópias dos respectivos autos e encaminhadas ao responsável pelo cumprimento da diligência.

Art. 7º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Carlos Roberto de Miranda Gomes*  
*Controlador Geral*

(\*) Publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 07-Mar-98.